



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.896, DE 2025

(Da Sra. Meire Serafim)

Dispõe sobre o direito de pacientes diagnosticados com câncer realizarem o tratamento oncológico no estado de sua residência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. MEIRE SERAFIM)**

Dispõe sobre o direito de pacientes diagnosticados com câncer realizarem o tratamento oncológico no estado de sua residência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o direito de toda pessoa diagnosticada com câncer a realizar o tratamento oncológico no estado de sua residência, respeitada a necessidade de estrutura adequada e a disponibilidade de serviços especializados.

Art. 2º O tratamento referido no art. 1º compreende:

- I – consultas, exames, tratamentos cirúrgicos, quimioterápicos, radioterápicos, cuidados paliativos e demais serviços vinculados à linha de cuidado oncológica;
- II – transporte sanitário intermunicipal, quando necessário, dentro do estado de residência;
- III – o encaminhamento preferencial a unidades estaduais ou regionais habilitadas em oncologia, conforme a regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 3º Na hipótese de inexistência de serviço oncológico habilitado no estado de residência do paciente, deverá ser garantido:

- I – o acesso prioritário ao tratamento no estado mais próximo que disponha da estrutura necessária;
- II – a implementação de medidas para estruturar, em prazo razoável, os serviços de atenção oncológica no estado de origem, conforme planejamento pactuado na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 4º A União apoiará tecnicamente e financeiramente os estados e municípios para a implantação e fortalecimento de serviços de atenção oncológica, respeitando os princípios de regionalização e integralidade do SUS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar o direito de pacientes diagnosticados com câncer a realizarem o tratamento no estado de sua residência, como medida de justiça sanitária e equidade regional no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



Atualmente, pacientes de diversas regiões, especialmente dos estados da Amazônia Legal, Centro-Oeste e Nordeste, enfrentam graves dificuldades para acessar serviços oncológicos, frequentemente necessitando deslocar-se para estados distantes, o que acarreta custos elevados, sofrimento emocional e abandono do tratamento.

Levantamento recente do Instituto Nacional de Câncer (INCA) revela que a desigualdade no acesso a tratamentos oncológicos persiste: em 2024, mais de 40% dos municípios brasileiros não contavam com serviços de oncologia credenciados no SUS. Estados como o Acre, Roraima e Amapá apresentam uma das maiores taxas de evasão para tratamento em outras unidades federativas.

A Lei 14.758/2023, que instituiu a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, e o Projeto Expande, do Ministério da Saúde, visam reduzir desigualdades, mas ainda não garantem expressamente o tratamento no estado de residência.

A aprovação deste projeto trará maior conforto e dignidade aos pacientes e seus familiares; redução dos custos indiretos com deslocamentos; incentivo à expansão da rede de assistência oncológica regional; e fortalecimento dos princípios da integralidade e da equidade no SUS.

Ressalta-se que a proposta respeita as capacidades instaladas, permitindo exceções em casos de comprovada inexistência de estrutura no estado, mas impondo o dever da União, estados e municípios de expandir e qualificar os serviços oncológicos regionalmente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
União/AC

